

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.789, DE 2012

Institui o Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas e dá outras providências.

Autor: Deputado **JONAS DONIZETTE**

Relator: Deputado **VALADARES FILHO**

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 3.789, de 2012, o Deputado Jonas Donizette propõe a criação do Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas. A este tramita, por apensação, o Projeto de Lei nº 6.389, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Carlos Alberto. Essa proposição institui o Programa Nacional de Formação de Atletas de Base (Pronafor), e dá outras providências.

O primeiro artigo do Projeto de Lei nº 3.789, de 2012, além de instituir o programa, estabelece seu objetivo, que é o de proporcionar a todas as pessoas oportunidades para praticar esportes. Tais ações, por sua vez, devem contribuir para ampliar e qualificar as perspectivas de desenvolvimento da personalidade, do caráter, da socialização, do senso de vida em grupo e das ações conjuntas, inclusive aquelas de natureza solidária.

No art. 2º é descrito o desdobramento do programa, que deverá ter uma modalidade para atletas e outra para para-atletas.

Já o art. 3º descreve a abordagem do programa, como sendo de natureza socioeducativa, para incluir pessoas de todas as faixas etárias e camadas sociais, mas com ênfase em crianças e adolescentes. Do programa deve constar um sistema de orientação geral, para o benefício de todas as pessoas. Além disso, pode ser organizado com base nas escolas, com

organização de campeonatos municipais, estaduais e nacionais. Todas as modalidades desportivas devem ser oferecidas às pessoas com deficiência, com orientação de profissionais qualificados.

No do art. 4º, o autor propõe que haja uma seleção entre os estudantes, de tal maneira que os dotados de potencial atlético passem a receber apoio para desenvolverem suas aptidões e integrem equipes esportivas de competição profissional ou olímpica. Essas equipes e atletas serão organizados em polos regionais, com infraestrutura completa, incluindo alojamento, materiais, alimentação e assistência à saúde; e também o pessoal especializado para o desenvolvimento das atividades esportivas. A condição para a participação nas equipes do programa é que as pessoas estejam matriculadas em escolas regulares, com frequência igualmente regular e obtenham notas exigidas para a aprovação. Por isso, seria necessário haver uma escola vinculada a cada polo.

A fim de levar o programa avante, o Ministério do Esporte pode celebrar convênios com entidades públicas e privadas, conforme determinam os arts. 5º e 7º da proposição.

Outra possibilidade do poder público é de este criar uma política de incentivos fiscais, para que contribuintes tenham descontos quando do pagamento dos impostos.

Após a publicação (art. 9º) da lei em que vier a se transformar a proposição o Poder Executivo terá cento e vinte dias para regulamentá-la, conforme estabelece o art. 8º.

Como justificção, o autor argumenta a necessidade e a possibilidade de utilizar-se a prática esportiva como elemento de base para a socialização, o desenvolvimento humano, a harmonização e a construção da paz na sociedade brasileira.

Ao PL 3.789, de 2012, foi apensado o Projeto de Lei nº 6.389, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Carlos Alberto. Essa proposição institui o Programa Nacional de Formação de Atletas de Base (Pronafor), e dá outras providências.

Nos termos dos artigos 1º, 4º 5º, 6º, 8º e 9º, a proposição institui o Pronafor, a ser executado pela União, em cooperação com estados, municípios e Distrito Federal. Para tanto, deverão ser instituídos

programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira para fomentar práticas desportivas em todo o território nacional. Tal cooperação deverá ocorrer por meio de convênios e outros modos de pactuação entre as entidades da Federação, as quais colocarão seus equipamentos – incluindo os de escolas – a disposição do programa. Tais recursos também poderão ser repassados a organizações da sociedade civil de interesse público. A cada seis meses, tais ações passariam por uma avaliação, que indicaria as providências corretivas a serem tomadas, se necessário.

Em seu art. 2º, o projeto declara que o propósito do Pronafor é, pela prática desportiva para atletas e para-atletas nas categorias de base, desestimular a prática de delitos.

No art. 3º estão descritas suas treze diretrizes, entre as quais a valorização dos profissionais vinculados a essa prática desportiva, particularmente aqueles que lidam com pessoas com deficiência e idosos; a modernização de equipamentos esportivos escolares e comunitários, incluindo sua readaptação para promover a acessibilidade; a prevenção do uso de drogas ilícitas, bem como o tratamento de dependentes químicos; apoio a entidades que lidam com ressocialização de pessoas que cumprem penas restritivas de liberdade; fomento ao transporte público adaptado a pessoas com deficiência; e criação de centros de apoio médico e fisioterapêutico.

Especialmente por intermédio do art. 7º, a proposição inclui a criação do “vale desportista”, um passe para franquear o acesso de seus portadores nos meios de transporte público.

Pelo art. 10, a proposição cria para o Ministério dos Esportes a responsabilidade para oferecer os cursos de capacitação de profissionais, ou reconhecer formalmente aqueles que o façam.

A fim de que os auxílios financeiros possam ser concedidos, pelo Pronafor, faz-se necessário que os participantes frequentem, com assiduidade, as atividades, conforme preceitua o art. 11.

Para cobrir as despesas com o programa, deverão ser feitas dotações orçamentárias por parte órgãos a ele vinculados (art. 12).

Por fim, a lei entrará em vigor na data de sua publicação, observados os dispositivos da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão do Esporte apreciar matérias que digam respeito ao sistema desportivo nacional e sua organização, política e plano nacional de educação física e desportiva, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições em análise partem da premissa de que o esporte constitui uma ação fundamental para a socialização, saúde, educação e formação integral da pessoa, independentemente de qualquer característica desta: incluem todas as faixas etárias, assim como as distintas condições físicas ou econômico-sociais.

Ademais, apresentam visão sistêmica, isto é, reconhecem a necessidade de todos os entes da Federação se engajarem em programas esportivos; orientam para que haja a participação de todos os profissionais que digam respeito à prática desportiva. O Projeto de Lei nº 3.789, de 2012, tem como centro a escola e o aluno matriculado e regularmente frequentador do ambiente de ensino. Mas o que a ele está apensado também admite a escola como ponto de referência.

O Projeto de Lei nº 3.789, de 2012, parte da premissa que não todos os escolares possam ter aptidão para o desporto de rendimento, e, por isso, estabelece que deve haver uma seleção; prevê a organização de equipes, campeonatos e polos.

Os objetivos do Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-Atletas guarda consonância com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

Já o Projeto de Lei nº 6.389, de 2013, apensado ao PL 3.789, de 2012, não traz inovação para o ordenamento jurídico nacional, uma vez que

as medidas ali propostas já existem, ou no âmbito das políticas do esporte, ou da educação, ou da saúde ou da justiça.

Primeiro, já é possível a qualquer ente federado assinar convênios com o Ministério dos Esportes, mas para atividades esportivas, apenas. E para aquelas que não são eminentemente esportivas – como as de educação, cuidado de dependentes químicos ou de pessoas com penas privativas de liberdade – já estão a cargo dos ministérios da Educação, da Saúde ou da Justiça.

Segundo que, desde que cumpram os requisitos legais, às organizações da sociedade civil já é facultado contratarem com o poder público e receberem repasses de recursos para as ações que desenvolvam.

Terceiro, o transporte público já é favorecido – com meia passagem – aos estudantes; e com passe livre aos idosos e aos deficientes físicos.

Quarto, que já existe a possibilidade de conceder bolsas a atletas, segundo as regras já estabelecidas em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, há diversas medidas que não dizem respeito à União, mas sim a estados e municípios, para os quais o Congresso Nacional não pode criar obrigações acessórias.

Assim sendo, no mérito, somos pela aprovação Projeto de Lei nº 3.789, de 2012; e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.389, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Carlos Alberto.

Sala da Comissão, em

Deputado VALADARES FILHO

Relator